



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL/CE

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

Pregão Eletrônico n.º 2904.02/2024-PERP

**RECORRENTE:** LÁ EM CASA REFEIÇÕES LTDA  
**RECORRIDA:** R. KA. DISTRIBUIDORA DE MASSA FINA LTDA

**LÁ EM CASA REFEIÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 11.750.292/0001-04, e-mail: laemcasaadm@gmail.com, estabelecida na Rua Padre Cícero, n.º 100, Benfica, CEP: 60.020-355, Fortaleza/CE, vem, tempestivamente, perante este Ilustrado Órgão, por intermédio de seu representante legal, Sra. Dêugima Karine Coutinho Lino, portadora do RG n.º 93002284316 e CPF n.º 619.364.053-34, vem, através de seu representante legal, em prazo hábil, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que declarou a empresa **R. KA. DISTRIBUIDORA DE MASSA FINA LTDA** vencedora dos Lotes 1 e 2 do presente certame, com base nas razões a seguir expostas:

**1. DOS FATOS**

É cediço que o Município de Cascavel/CE, por intermédio de seu Pregoeiro e equipe de apoio, publicou o edital do PREGÃO ELETRÔNICO N.º 2904.02/2024-PERP, cujo objeto é o "REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE REFEIÇÕES PRONTAS, LANCHES E GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER ÀS DEMANDAS OPERACIONAIS DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL/CE."

Após a realização da fase de lances e apresentação dos documentos de habilitação, a empresa R. KA. DISTRIBUIDORA DE MASSA FINA LTDA foi habilitada e posteriormente declarada vencedora dos Lotes 1 e 2 do certame.

Lá Em Casa Refeições Ltda. ME.  
CNPJ: 11.750.292/0001-04 IE: 06.399.009-1  
Rua Padre Cícero, 100, Benfica, Fortaleza – CE  
Tel.: (85) 2136-2761/ 99945-5565  
E-mail: laemcasarefeicoes@gmail.com

No entanto, conforme será demonstrado a seguir, a recorrida não poderia ter se sagrado vencedora, **uma vez que não atende às exigências de habilitação nem especificações técnicas exigida pelo edital.** Senão vejamos:

## **2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

### **2.1. DA NÃO COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA REQUERIDA PELO EDITAL – IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO**

Inicialmente, com uma breve análise da documentação apresentada pela empresa R. KA., vê-se que esta recorrida apresentou documentação em descompasso com o que é expressamente exigido pelo edital.

**No que diz respeito às exigências de qualificação técnica, o edital estabelece de forma imprescindível que os Atestados deverão conter uma série de requisitos para serem considerados válidos e pertinentes,** vejamos:

#### **9.1.3.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

*a) Comprovação de aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado. O atestado deverá ser datado e assinado por pessoa física identificada pelo nome e cargo exercido na entidade, CPF e RG, estando às informações sujeitas à conferência pela Pregoeira ou quem este indicar. Os atestados deverão estar necessariamente em nome da licitante.*

**a.1) No atestado de capacidade técnica deverá estar descrito expressamente os itens cuja execução ou entrega foram realizadas, sendo estes compatíveis com o Termo de Referência deste edital, conforme o caso.**

**a.2) Poderá, facultativamente, vir acompanhado junto ao atestado de capacidade técnica para comprovação ao que dispõe o item “a”, instrumento de nota fiscal e/ou contrato respectivo ao qual o atestado faz vinculação.**

Como se verifica da redação expressa do ato convocatório, é exigido dos licitantes a apresentação de atestados de capacidade técnica em nome da empresa, **com a descrição expressa do que foi executado ou entregue.**

Contudo, Ilustre Pregoeiro, através de uma simples análise das documentações apresentadas pela recorrida, verifica-se indubitavelmente o descompasso entre o que de fato foi apresentado pela R. KA. e as exigências expressas em edital.

Lá Em Casa Refeições Ltda. ME.  
CNPJ: 11.750.292/0001-04 IE: 06.399.009-1  
Rua Padre Cícero, 100, Benfica, Fortaleza – CE  
Tel.: (85) 2136-2761 / 99945-5565  
E-mail: laemcasarefeicoes@gmail.com

Ocorre que, no que se refere a apresentação dos atestados de capacidade técnica, **a recorrida apresentou os mesmos sem que contivessem qualquer descrição e detalhamento do que foi executado e seu quantitativo, limitando-se apenas a aduzir qual seria o objeto do suposto contrato. Em atestado emitido por COMERCIAL MODELO DE MÁQUINAS E PAPÉIS, o mesmo descreve em seu último parágrafo entrega de MATERIAIS e não insumos e apresentação de DESEMPENHO OPERACIONAL, como se a alimentação fosse máquina, sendo EVIDENTE que o mesmo não atende as exigências editalícias. Vejamos:**

**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

Atestamos, para os devidos fins, que a empresa RKA DISTRIBUIDORA DE MASSA FINA LTDA ME, inscrita no CNPJ sob o nº 06.017.262/0001-45, estabelecida na Rua Juvenal Gondim, nº 927a, bairro CENTRO, na cidade de Pindoretama, Estado do Ceará, forneceu refeições prontas, lanches, bebidas e gêneros alimentícios para a empresa COMERCIAL MODELO DE MÁQUINAS E PAPÉIS LTDA - ME, estando assim atestado a qualificação técnica para o fornecimento de refeições prontas, lanches, bebidas e gêneros alimentícios.

Reiteramos que a empresa prestou o serviço e entregou os alimentos no prazo estabelecido, dentro do prazo de validade e em perfeitas condições de consumo.

Informamos ainda que a entrega dos materiais acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.

**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

A Prefeitura Municipal de Cascavel, através da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo, inscrita no CNPJ sob o nº 07.589.369/0001-20, situada na Avenida Chanceler Edson Quelroz, nº 2650, Rio Novo, Cascavel-CE, CEP 62.850-000, vem por meio deste ATESTAR que a empresa RKA DISTRIBUIDORA DE MASSA FINA LTDA - ME, inscrita no CNPJ nº 06.017.262/2001-45, situada na RUA JUVENAL GONDIM, 927 A - CENTRO - PINDORETAMA-CE, prestou serviços de fornecimento de refeições tipo quentinha, self-service, lanche e coffee break para esta secretaria.

A empresa RKA DISTRIBUIDORA DE MASSA FINA LTDA - ME executa os serviços de forma satisfatória, cumprindo com excelência todas as cláusulas contratuais, com eficiência e pontualidade.

Nesse sentido, conforme se faz possível extrair dos supramencionados documentos comprobatórios apresentados pela R. KA., esta se limitou a trazer apenas 2 (dois) atestados de

Lá Em Casa Refeições Ltda. ME.  
CNPJ: 11.750.292/0001-04 IE: 06.399.009-1  
Rua Padre Cícero, 100, Benfica, Fortaleza - CE  
Tel.: (85) 2136-2761/ 99945-5565  
E-mail: laemcasarefeicoes@gmail.com

capacidade técnica e, que não demonstram os quantitativos detalhados dos itens cuja execução ou entrega foram supostamente realizadas.

Ora, o instrumento convocatório é indubitavelmente claro ao exigir que sejam detalhados os itens que foram executados nos atestados, devendo estes serem compatíveis em quantidade e objeto com o que está sendo licitado, para poderem ser considerados válidos.

Entretanto, levando em consideração a simplória descrição exposta nos atestados de capacidade técnica enviados, não é possível constatar a compatibilidade de tal documento com o objeto licitado, e nem muito menos o atendimento aos requisitos expostos no instrumento convocatório.

Nessa toada, julga-se imperioso destacar que mesmo com as exíguas informações trazidas, a recorrida não se deu nem mesmo o trabalho de apresentar o contrato firmado que ensejou na expedição dos atestados, motivo pelo qual não há nem mesmo a possibilidade de se averiguar o que de fato foi executado.

Dessa forma, resta claro e inquestionável que a R. KA. descumpriu frontalmente com as exigências impostas na Alínea "a.1" do Item 9.1.3.4 do Edital, tendo em vista que a mesma deixou de expor detalhadamente os itens cuja execução ou entrega foram realizadas.

Assim, demonstra-se que a licitante arrematante, ao não apresentar seus atestados com as descrições exigidas, e sim uma informação simplória do objeto executado, não demonstra qualquer segurança jurídica para a Administração na pretendida contratação para a execução dos serviços requisitados em Edital.

Ressalte-se mais uma vez que a falha acima descrita não pode ser sanada por diligência ou pela apresentação de novos documentos, pois se trata de documentação obrigatória que já deveria ter sido inicialmente apresentada pela licitante.

Outro não é o entendimento de Jessé Torres Pereira Júnior. Cite-se:

*"A Comissão ou a autoridade está proibida de deferir ou ordenar a diligência se esta tiver por objeto a inclusão de documento ou informação que deveria haver acompanhado a proposta (também a documentação). A vedação guarda simetria com os arts. 396 e 397 do Código de Processo Civil, dos quais resulta que a petição inicial deve vir instruída com os documentos destinados a provar as alegações do autor, sendo-lhe vedado trazê-los posteriormente, a menos que comprove que deles não dispunha ou se se referirem a fatos ocorridos depois de articulados na peça vestibular. No caso do processo administrativo da licitação, cada licitante sabe, em face das exigências do edital, quais os documentos e informações que deverão estar nos respectivos envelopes. Não os trazer significa*

*descumprir o edital, acarretando-lhe a inabilitação ou desclassificação da proposta. A proibição de serem aceitos posteriormente respeita o direito dos demais licitantes ao processamento do certame de acordo com a exigência do edital. Daí a Comissão ou a autoridade superior sujeitar-se a recurso interponível pelo licitante que considerar abusiva a realização de diligências que abra oportunidade indevida a outro concorrente."*

(PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da Administração Pública. 7. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p. 523 e 524)

A vedação à inclusão posterior de documentos é acatada pela jurisprudência do Egrégio Tribunal Federal da 5ª Região:

**"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. JUSTIFICATIVAS ACEITAS APÓS A ABERTURA DAS PROPOSTAS. INFORMAÇÃO QUE DEVERIA CONSTAR DA PROPOSTA. ART. 43, PARÁG. 3º. DA LEI 8.666/93. IMPOSSIBILIDADE. AGTR PROVIDO. 1. A aceitação de justificativas das empresas licitantes após a abertura das propostas, cria uma situação de flexibilidade no mínimo inusitada, já que tal justificativa, prevista no item 5.5.2 do Edital, deveria constar da própria proposta, como requisito de sua firmeza e sinceridade. 2. O art. 43, parág. 3º. da Lei 8.666/93 faculta à Comissão, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligências para esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedando, entretanto, a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, o que ocorreu in casu. 3. AGTR provido, prejudicado o regimental."**

(AG 200505000221387, Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, TRF5 - Segunda Turma, 17/10/2005)

**"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE PLANILHA DISCRIMINADA DE CUSTOS. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA DO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.**

[...]

**3. O momento adequado para que o agravante apresente o custo de cada item exigido no edital, bem como para demonstrar a incidência da hipótese prevista na parte final do parág. 3º do art. 43 da Lei 8.666/93, é o da apresentação da proposta, de modo que, ultrapassada essa fase, dá-se a chamada preclusão consumativa, não havendo mais como lhe permitir a apresentação de qualquer documento."**

*Lá em Casa*  
Refeições



(Tipo Recurso: Agravo de Instrumento. Número do Recurso: 2005.05.00.006438-5. Tribunal: Tribunal Regional Federal - 5ª Região, Data do Julgamento: 05/JUL/2005. Relator: Napoleão Nunes Maia Filho)

Outros Tribunais Pátrios corroboram com esse posicionamento:

*"DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO. ÓBICE LEGAL. CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR.*

[...]

*NÃO HÁ QUE SE FALAR EM NULIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO EM FACE DA EXCLUSÃO DE LICITANTE POR TER APRESENTADO DOCUMENTAÇÃO IRREGULAR, EIS QUE COMPETE AOS LICITANTES AGIR COM ZELO NA VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA, CUJA APRESENTAÇÃO A POSTERIORI ENCONTRA ÓBICE NO ART. 43, § 3º, DA LEI Nº 8.666/93."*

(TJDF - Apelação Cível: APL 66354720088070001 DF 0006635-47.2008.807.0001 Relator(a): MARIO-ZAM BELMIRO. Julgamento: 02/09/2009. Órgão Julgador: 3ª Turma Cível. Publicação: 19/10/2009, DJ-e Pág. 139)

*"ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO PÚBLICA. PROCESSO DE HABILITAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA NO EDITAL NÃO APRESENTADA POR QUALQUER DOS LICITANTES. INABILITAÇÃO DE APENAS UM DOS CONCORRENTES. IMPOSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO DE DOCUMENTOS ESSENCIAS POR VIA DE DILIGÊNCIAS EMPREENDIDAS PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO. DOCUMENTOS QUE SE MOSTRAVAM INDISPENSÁVEIS NO MOMENTO DE SUA APRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADE VERIFICADA. ATO ADMINISTRATIVO QUE AUTORIZOU A HABILITAÇÃO DAS EMPRESAS CONCORRENTES FULCRADO EM ERRO DE FATO. CONVALIDAÇÃO IMPOSSIBILITADA. ÓBICE LEGAL. ARTIGO 43 DA LEI Nº 8.666/93. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E MORALIDADE. INVALIDAÇÃO DO ATO QUE SE IMPÕE. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E DESPROVIDA."*

(Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte. Remessa Oficial Nº. 2005.004848-3. Data do Julgamento: 30/MAR/2006. Relator: Expedito Ferreira)

No mesmo sentido é a jurisprudência pacífica do TCU:

Lá Em Casa Refeições Ltda. ME.  
CNPJ: 11.750.292/0001-04 IE: 06.399.009-1  
Rua Padre Cícero, 100, Benfica, Fortaleza - CE  
Tel.: (85) 2136-2761 / 99945-5565  
E-mail: laemcasarefeicoes@gmail.com

*"Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes."*  
(TCU, Acórdão 2873/2014 - Plenário, Relator: Augusto Sherman)

*"A inabilitação de licitante em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, de que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes, caracteriza inobservância à jurisprudência do TCU."*  
(TCU, Acórdão 918/2014 - Plenário, Relator: Aroldo Cedraz)

*"É cabível a promoção de diligência pela comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, para esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."*  
(TCU, Acórdão 4827/2009 - Segunda Câmara)

*"É vedada à Administração a aceitação de informações não escritas ou que deveriam constar dos documentos e propostas como elemento de julgamento da licitação."*  
(TCU, Decisão nº. 635, Plenário, Rel. Min. Paulo Affonso Martins de Oliveira, DOU de 23.10.1996)

Portanto, atesta-se indubitavelmente que a R. KA. DISTRIBUIDORA DE MASSA FINA LTDA não cumpre os requisitos de qualificação técnica estabelecidos, especificamente no que tange à Alínea "a.1" do Item 9.1.3.4 do Edital, devendo ser inabilitada do pregão em tablado.

**2.2. DA FALHA NO ENVIO DAS PROPOSTAS - NÃO INDICAÇÃO DA MARCA NA PROPOSTA AJUSTADA - VÍNCULO FAMILIAR IMPEDITIVO - DOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA LEGALIDADE**

Cumulativamente com o que ora é exposto, há de destacar os patentes erros da R. KA. em sua documentação de habilitação e proposta, mais especificamente no que concerne a irregularidade no detalhamento da proposta ajustada, bem como na existência de vínculo familiar impeditivo de participação entre o sócio da recorrida o chefe do poder executivo do órgão licitante.

**Aum.** denota-se imprescindível salientar que a recorrida está descumprindo frontalmente o Item 4.1.1 do instrumento convocatório, concernente aos moldes que deverão ser apresentados a sua proposta. Cita-se:

Lá Em Casa Refeições Ltda. ME.  
CNPJ: 11.750.292/0001-04 IE: 06.399.009-1  
Rua Padre Cícero, 100, Benfica, Fortaleza - CE  
Tel.: (85) 2136-2761 / 99945-5565  
E-mail: laemcasarefeicoes@gmail.com

**4. CADASTRAMENTO DA PROPOSTA NO SISTEMA ELETRÔNICO:**

4.1. O cadastramento da proposta junto ao sistema eletrônico pressupõe o pleno conhecimento e atendimento às exigências de habilitação previstas no Edital. A Licitante será responsável por todas as transações que forem efetuadas em seu nome no sistema eletrônico, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas e lances.

4.1.1. Na PROPOSTA, deverão obrigatoriamente ser informadas especificações detalhadas dos produtos ofertados, inclusive marca, modelo, valores, validade da proposta e demais características que permitam à perfeita e plena identificação dos produtos, consoante as exigências editalícias, em língua portuguesa em campo próprio.

Nessa toada, levando em consideração o que facilmente é possível extrair da supramencionada cláusula, as licitantes deverão apresentar sua proposta contendo especificações detalhadas do produto ofertado como **marca, modelo**, valores, validade da proposta e demais características de identificação da mercadoria.

Entretanto, se for analisada a proposta ajustada apresentada pela R. KA. no certame tratado em epígrafe, será possível perceber que esta deixou de demonstrar a marca e o modelo do produto ofertado, motivo pelo qual se torna impossível a averiguação da pertinência do mesmo quanto ao que está sendo requerido. Senão vejamos:

LOTE 02					
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNID.	QUNT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	ACHOCOLATADO 200ML BEBIDA LÁCTEA PRONTA, SABOR CHOCOLATE, EMBALAGEM 200ML. CAIXA COM 77 UNDS.	CAIXA	50	78,70	3.935,00
2	ÁGUA DE COCO INTEGRAL, SEM ADIÇÃO DE ÁGUA E SEM AÇÚCARES, EMBALAGEM DE 1L	LITRO	80	11,40	912,00
3	ÁGUA MINERAL COM GAS 500ML FARDOS DE ÁGUA COM GAS, CONTENDO 12 UNIDADES DE 500ML	FARDO	80	26,92	2.153,60
4	BARRA CEREAL 25G BARRA CEREAL - VÁRIOS SABORES 24X25G	CAIXA	30	31,65	949,50
5	CAIXA DE BOMBOM DE CHOCOLATE 251G CAIXA DE CHOCOLATE 251G, CAIXA COM BOMBONS VARIADOS.	CAIXA	30	13,63	408,90
6	ENERGÉTICO EM EMBALAGEM 250 ML. PACOTE COM 24 UNO	PACOTE	30	210,15	6.304,50
7	GOMA DE MASCAR, SEM AÇÚCAR, CAIXA COM APRID. 71 UNO DE 8G, SABORES VARIADOS (MENTA, MORTELA, CANELA, TUTTI-FRUITI).	CAIXA	15	39,10	585,50
8	ISOTÔNICO - SABORES VARIADOS ISOTÔNICO - SABORES VARIADOS, GARRAFA 500ML	UNIDADE	170	15,70	1.884,00
9	REFRIGERANTE LATA 350ML REFRIGERANTE LATA 350ML - SABORES VARIADOS - PACOTE COM 12 UNIDADES	FARDO	100	32,30	3.230,00
10	SUCO DE CAIXA 1L SUCO DE CAIXA - SABORES VARIADOS - EMBALAGEM 1L	UNIDADE	80	7,95	636,00
VALOR TOTAL LOTE 02					21.000,00

(VINTE E UM MIL REAIS E QUARENTA CENTAVOS).

Diante do que é facilmente constatado acima, resta inquestionável que a recorrida descumpriu gravemente uma das principais exigências editalícias, sendo a sua desclassificação medida imprescindível, uma vez que a referida transgressão ao edital acaba com qualquer segurança jurídica para o Município proceder com a contratação buscada no procedimento licitatório em baila.

Lá Em Casa Refeições Ltda. ME.  
CNPJ: 11.750.292/0001-04 IE: 06.399.009-1  
Rua Padre Cícero, 100, Benfica, Fortaleza - CE  
Tel.: (85) 2136-2761 / 99945-5565  
E-mail: laemcasarefeicoes@gmail.com

Ora, se o instrumento convocatório é expresso ao determinar que as empresas licitantes demonstrem todas as especificações exigidas para a mercadoria oferecida, não há qualquer plausibilidade em a arrematante deixar de trazer tais informações em sua proposta ajustada.

**Frise-se inclusive que esse foi exatamente o motivo utilizado para a desclassificação de diversas outras licitantes do certame, de modo que não poderia se conceber um tratamento desigual aos participantes.**

**Dessa forma, demonstra-se que não há qualquer cabimento em se manter a classificação da R. KA, no certame em baila, tendo em vista que a mesma descumpriu completamente o que é exigido no Item 4.1.1 do Edital ao não apresentar quais são as marcas e modelos dos produtos em sua proposta ajustada.**

Portanto, é indiscutível que a desclassificação da R. KA, no procedimento licitatório em epígrafe se configura como medida imprescindível para garantir a observância aos termos do edital, já que, nos moldes que a recorrida apresentou sua proposta, esta poderá apresentar qualquer produto na fase de execução contratual, posto que não indicou com precisão qual seria a marca a ser fornecida.

**A dois**, julga-se imperioso destacar que a mera participação da recorrida no certame proposto pelo Município de Cascavel/CE traz severos riscos para a moralidade do procedimento licitatório.

**Acontece que o sócio administrador da arrematante, o Sr. Francisco Jose Dantas Sampaio Junior, possui vínculo familiar e sanguíneo diretos com a Sra. Ana Paula Vila Real Dantas, vice-prefeita do Município de Cascavel/CE, tendo em vista que estes são PRIMOS, o que macula completamente a participação da R. KA, no certame em baila.**

Assim, percebe-se que a participação da empresa R. KA no pregão do Município de Cascavel/CE configura uma clara violação aos princípios da moralidade administrativa e da impessoalidade, ambos previstos na Constituição Federal.

Ora, o sócio da empresa arrematante, sendo primo legítimo da vice-prefeita do Município, apresenta um conflito de interesses inquestionável, que compromete completamente a lisura e a transparência do processo licitatório.

Nesse sentido, sabe-se que o princípio da moralidade administrativa, estabelecido no artigo 37 da Constituição Federal, exige que a Administração Pública atue de acordo com padrões éticos, de boa-fé e transparência, nunca podendo agir de forma contrária a tais disposições.

*Lá em Casa*  
R e f e i ç õ e s



Logo, *data máxima vênia*, a participação da R. KA no pregão pode gerar suspeitas de favorecimento e nepotismo, pois o vínculo familiar entre o sócio da empresa e a vice-prefeita do município coloca em dúvida a imparcialidade e a equidade do certame.

Além disso, o princípio da impessoalidade, também consagrado no artigo 37 da Constituição Federal, determina que a Administração Pública deve tratar todos os administrados sem discriminação ou favorecimento, visando o interesse público.

Isto posto, não está sendo alegado que houve qualquer favorecimento, mas sim que a presença de um parente próximo de um dos chefes do executivo municipal no processo licitatório pode configurar uma situação de privilégio indevido, comprometendo a credibilidade da administração pública.

Nessa toada, cumpre destacar que a Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) reforça esses princípios, estabelecendo em seu artigo 14, inciso V, que não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente, aquele que mantenha vínculo com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato. Senão vejamos:

*Art. 14. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:*

*V - aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação;*

Nesse caso, o sócio da empresa arrematante, sendo primo legítimo da vice-prefeita, enquadra-se na restrição legal, uma vez que a vice-prefeita é uma das chefes do poder executivo municipal e, portanto, um agente público com influência no processo licitatório.

**Portanto, a participação da R. KA no pregão do Município de Cascavel/CE deve ser questionada e, se necessário, impedida, para garantir que o processo licitatório ocorra de maneira justa, transparente e de acordo com os princípios constitucionais e legais, uma vez que a Administração Pública deve assegurar que todos os participantes do pregão tenham igualdade de condições, sem que qualquer favorecimento pessoal, decorrente de laços familiares, interfira no resultado do certame.**

Lá Em Casa Refeições Ltda. ME.  
CNPJ: 11.750.292/0001-04 IE: 06.399.009-1  
Rua Padre Cícero, 100, Benfica, Fertaleza - CE  
Tel.: (85) 2136-2761 / 99945-5565  
E-mail: laemcasarefeicoes@gmail.com

Assim, é inegável o fato de que merece reforma a decisão administrativa que habilitou/classificou e declarou vencedora a empresa R. KA. DISTRIBUIDORA DE MASSA FINA LTDA, uma vez que a recorrida não demonstrou os requisitos mínimos de habilitação e proposta exigidos pelo edital, o que vai completamente de encontro às **determinações contidas no ato convocatório**, conforme foi demonstrado, mormente em razão da redação do art. 5º da Lei nº. 14.133/2021, o qual preconiza que deve ser observada a vinculação dos atos administrativos realizados no certame às determinações do instrumento convocatório, senão vejamos:

*"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."*

Com efeito, tendo em vista que a licitante desobedeceu aos critérios estabelecidos no Edital, a decisão administrativa trazida à baila fere, ainda, o princípio do julgamento objetivo.

A-Administração não pode criar critério de julgamento não inserido no instrumento convocatório ou deixar de seguir os que já estão ali definidos, pois estaria malferindo o princípio do julgamento objetivo, vez que o *"edital não pode transferir para a Comissão a definição dos critérios de julgamentos; estes devem estar previamente explicitados no edital, sob pena de entregar-se à subjetividade da Comissão o julgamento das propostas"* (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 2007, p. 539).

Estipulados os critérios e exigências a serem obedecidos pelos licitantes, a Administração Pública deve-lhes estrita observância, não sendo cabível evadir-se das regras que ela própria determinou e às quais aderiram os licitantes, conforme demonstra o Voto proferido pelo Ministro Gilson Dipp no Mandado de Segurança nº. 8.411/DF:

*"A propósito, apropriada é a citação do brocardo jurídico que diz "o edital é a lei do concurso". Nesse sentido, estabelece-se um vínculo entre a Administração e os candidatos, já que o escopo principal do certame é propiciar a toda coletividade igualdade de condições no ingresso no serviço público. Pactuam-se, assim, normas preexistentes entre os dois sujeitos da relação editalícia. De um lado, a Administração. De outro, os candidatos. Com isso, é defeso a qualquer candidato vindicar direito alusivo à quebra das condutas lineares, universais e imparciais adotadas no certame.*

*O recorrente ao se submeter ao concurso concordou com as regras previstas no Edital, não podendo agora se insurgir contra a referida previsão.*  
(STJ: Terceira Seção. MS nº. 8.411/DF. DJ de 21.06.2004)

Toda a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é nesse sentido, de que a Administração não pode desconsiderar o que foi estabelecido no edital no momento de julgamento das propostas, em virtude do princípio da vinculação, senão vejamos:

**"ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ACÓRDÃO QUE AFIRMA O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PELO CANDIDATO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.**

1. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos.

2. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame.

3. Na hipótese, o Tribunal reconheceu que o edital não exigia a autenticação on line dos documentos da empresa. Rever essa afirmação, seria necessário examinar as regras contidas no edital, o que não é possível no recurso especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

Recurso especial não conhecido." (REsp 1384138/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013)

**"ADMINISTRATIVO. APROVAÇÃO DE CANDIDATA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS EM EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO E À POSSE NO CARGO. SITUAÇÃO PECULIAR. PREVISÃO EDITALÍCIA DE POSSIBILIDADE DE PROVIMENTO INFERIOR AO NÚMERO DE VAGAS.**

1. O candidato aprovado em concurso público dentro das vagas previstas tem direito líquido e certo à nomeação. Precedentes.

2. No presente caso, o edital condiciona as nomeações à necessidade do serviço, disponibilidade financeira e orçamentária e existência de cargos vagos, não vinculando a Administração à nomeação de número determinado de candidatos.

3. Dessa forma, deve prevalecer o estabelecido no instrumento convocatório, em atenção aos princípios da vinculação ao edital e da discricionariedade da Administração Pública.

4. Recurso ordinário não provido."

(RMS 37.249/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 15/04/2013)

**Neste diapasão, conforme demonstrado à exaustão, deve ser reformada a decisão administrativa que declarou a empresa R. KA. DISTRIBUIDORA DE MASSA FINA LTDA vencedora do pregão em tablado, uma vez que essa empresa não possui documentos de habilitação e proposta compatíveis com o que é exigido no instrumento convocatório, além de sequer reunir as condições de participação, na medida em que existe vínculo familiar impeditivo.**

### **3. DO PEDIDO**

*Ex positis*, a empresa ora peticionante roga à V. Sa. que seja dado provimento ao presente Recurso Administrativo, no sentido de que seja a empresa R. KA. DISTRIBUIDORA DE MASSA FINA LTDA inabilitada/desclassificada do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2904.02/2024-PERP do Município de Cascavel/CE, dando-se regular seguimento ao certame, sem a participação da recorrida.

Nestês Termos,  
Pede Deferimento.

Fortaleza, 17 de maio de 2024.

DEUGIMA KARINE  
COUTINHO  
LINO:6193640533  
4

Assinado de forma  
digital por DEUGIMA  
KARINE COUTINHO  
LINO:61936405334  
Dados: 2024.05.17  
17:15:10-03'00'

**LÁ EM CASA REFEIÇÕES LTDA**  
Sra. Dêugima Karine Coutinho Lino  
RG nº 93002284316  
REPRESENTANTE LEGAL

Lá Em Casa Refeições Ltda. ME.  
CNPJ: 11.750.292/0001-04 IE: 06.399.009-1  
Rua Padre Cícero, 100, Benfica, Fortaleza - CE  
Tel.: (85) 2136-2761/ 99945-5565  
E-mail: laemcasarfeicoes@gmail.com

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCAVEL - ESTADO DO CEARÁ.



REFERENTE AO PROCESSO LICITATÓRIO

EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS

PREGÃO ELETRÔNICO nº 2904.02/2024-PERP

**CONTRA RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**R. KA. DISTRIBUIDORA DE MASSA FINA LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 06.017.262/0001-45, com sede na Rua Juvenal Gondim, nº 927<sup>a</sup>, bairro Centro, Pindoretama, Ceará, CEP 6262.860/000, representada neste ato por seu representante legal Sr. **FRANCISCO JOSÉ DANTAS SAMPAIO JUNIOR**, brasileira, casado, Empresário, portador da Carteira de Identidade RG nº 98002033543 SSP/CE e CPF nº 882.705.993-87, residente e domiciliado na Cidade de Cascavel – CE, vem, mui respeitosamente, com fundamento na alínea “a”, inciso I, art. 109, da Lei 8.666/93, apresentar **CONTRA RAZÕES DE RECURSO**, ao recurso interposto por **LÁ EM CASA REFEIÇÕES LTDA**, Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 11.750.292/0001-04, pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas.

**PRELIMINARMENTE**

**DO OBJETO DO PROCESSO LICITATÓRIO**

Trata-se de processo licitatório com objeto conforme a seguir:



O objeto do presente processo é o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE REFEIÇÕES PRONTAS, LANCHES E GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER ÀS DEMANDAS OPERACIONAIS DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL/CE, a serem fornecidos às diversas Secretarias do MUNICÍPIO DE CASCAVEL, observadas as especificações contidas no ANEXO V

### DA TEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES

Conforme contido no item 10.2 do Edital supra referido, qualquer licitante poderá manifestar, a intenção de interpor recurso no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata, sendo que, conforme disposto no item 10.7, o prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados a partir do início da Fase de Recebimento de Contrarrazões, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Conforme se observa com a documentação ora inclusa a ora requerente apresenta as contra razões de recurso dentro do prazo legal.

### DA SINTESE DO RECURSO ORA REBATIDO

A Recorrente **LÁ EM CASA REFEIÇÕES LTDA**, alega em síntese que a ora Recorrida **R. KA. DISTRIBUIDORA DE MASSA FINA LTDA**, após a realização da fase de lances e apresentação dos documentos de habilitação, foi habilitada e posteriormente declarada vencedora dos Lotes 1 e 2 do certame indevidamente.

Alega que a recorrida não poderia ter se sagrado vencedora, uma vez que não atende às exigências de habilitação nem especificações técnicas exigida pelo edital, no tocante "às exigências de qualificação técnica", onde o edital estabelece de forma imprescindível que os Atestados deverão conter uma série de requisitos para serem considerados válidos.

Fundamenta suas argumentações no item 9.1.3.4. Do Edital, que preceitua que a recorrida não atendeu a comprovação de aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica, bem como operacional, posto que não apresentou proposta equivalente ou superior com o objeto desta contratação, **por meio da**



apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado. (Grifei)

Alega que o atestado emitido por COMERCIAL MODELO DE MÁQUINAS E PAPÉIS, o mesmo descreve em seu último parágrafo entrega de MATERIAIS e não insumos e apresentação de DESEMPENHO OPERACIONAL, como se alimentação fosse máquina, onde não atende as exigências editalícias

Questiona também a Recorrente a existência de vínculo familiar impeditivo de participação, vínculo supostamente existente entre o sócio da recorrida e o chefe do poder executivo do órgão licitante onde afirma que o sócio administrador da arrematante, o Sr. Francisco Jose Dantas Sampaio Junior, possui vínculo familiar e sanguíneo diretos com a Sra. Ana Paula Vila Real Dantas, vice-prefeita do Município de Cascavel/CE, tendo em vista que estes são PRIMOS.

Ainda em sede de recurso, a recorrente questionou que se for analisada a proposta ajustada apresentada pela R. KA. no certame tratado em epígrafe, será possível perceber que esta deixou de demonstrar a marca e o modelo do produto ofertado, motivo pelo qual se torna impossível a averiguação da pertinência do mesmo quanto ao que está sendo requerido.

Por fim requer a reforma da decisão administrativa que declarou a empresa R. KA. DISTRIBUIDORA DE MASSA FINA LTDA vencedora do pregão em tablado, uma vez que essa empresa não possui documentos de habilitação e proposta compatíveis com o que é exigido no instrumento convocatório, pugnano pela procedência do recurso interposto no sentido de que seja a empresa R. KA. DISTRIBUIDORA DE MASSA FINA LTDA inabilitada/desclassificada do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2904.02/2024-PERP do Município de Cascavel/CE, dando-se regular seguimento ao certame, sem a participação da recorrida.

### **DA IMPROCEDENCIA DO RECURSO IMPETRADO**

Muito embora o esforço fático empregado nas teses levantadas no recurso ora rebatido, data vêniam, não passam de meras conjecturas não assistindo razão o Recorrente.

### **DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

No tocante às exigências de qualificação técnica, onde o edital estabelece que os atestados deverão conter uma série de requisitos para serem considerados válidos.



As especificações estão impostas no item 9.1.3.4. do Edital, e foram integralmente cumpridas pela ora recorrida uma vez que foi incluída na proposta inicial apresentada, "*oportuno tempore*", prova é tanto que foi aceita pelo pregoeiro e classificada, onde se observa que foram atendidas todas as especificações contidas no edital, tanto para o Lote 1 como para o Lote 2, conforme a seguir de forma resumida, tais como:

- a) Unidade Serviço; Marca: Fabricação Própria; Descrição;
- b) No item descrição verifica-se que foram especificados qual o tipo de refeição com a quantidade respectiva, com especificação de quantitativos individuais, além da quantidade bem como valor de referencia e valor unitário;
- c) Nesse Lote consta a especificação de 12 itens.

Assim sendo, data venia, a recorrida atendeu com todas as exigências quanto as especificações dos produtos e serviços conforme preceituado no edital em epigrafe.

Observa-se que no edital consta que a comprovação de aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica, bem como operacional, deve ser apresentada **por meio de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado.**

A ora recorrida apresentou tanto Atestado de Capacidade Técnica emitida por pessoa jurídica de direito privado quanto público, diferentemente do alegado pela recorrente.

A recorrente alega que no atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa **COMERCIAL MODELO DE MÁQUINAS** o mesmo descreve em seu último parágrafo entrega de **MATERIAIS** e não insumos.

Vale dizer que nesse atestado foi incluído a especificações de refeições prontas, lanches, bebidas e gêneros alimentícios, portanto atendendo as exigências da licitação.

Ora percebe-se o equívoco de interpretação ou análise do documento, ou até mesmo, quiçá má fé, ao incluir somente este paragrafo esquecendo-se totalmente de mencionar que no referido atestado consta **QUE A EMPRESA PRESTOU O**



**SERVIÇO E ENTREGOU OS ALIMENTOS NO PRAZO ESTABELECIDO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE E EM PERFEITAS CONDIÇÕES DE CONSUMO.**

Portanto não assiste razão a recorrente tentando mencionar apenas descrição de documento para tentar obter êxito em suas argumentações recursais.

Outrossim, na descrição do Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Cascavel, especificadamente da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo, CNPJ nº 07.589.369/0001-20, anexo na proposta, vê-se que a ora recorrida, prestou serviços de fornecimento de refeições tipo quentinha, self-service, lanche e coffee break de forma satisfatória cumprindo com excelência todas as cláusulas contratuais, com eficiência e pontualidade.

Íncrito Julgador, se a própria prefeitura está atestando a condição de capacidade técnica descrevendo o necessário para a validade do referido atestado, como pode ser corroborada a tese do recorrente de que a recorrida não atendeu as especificações contidas no edital?

Não é muito lembrar que referido atestado diz respeito a cumprimento integral de contrato de fornecimento em que a recorrida já mantém uma postura ética e cumpriu com todas as exigências legais de fornecimento do que é exigido pelo poder público.

Destarte, a ora Recorrida por ocasião da habilitação, cumpriu com o contido no art. 62 inciso II e art. 63 inciso I, da Lei nº 14133/21 a seguir:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

[...]

II - técnica;

[...]

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

I - poderá ser exigida dos licitantes a declaração de que atendem aos requisitos de habilitação, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei;

Portanto, diferentemente do alegado, a recorrida R. KA. cumpriu completamente o que é exigido no Item 4.1.1 do Edital ao apresentar em seu resumo

de proposta as especificações exigidas, não obstante os atestados de capacitação técnica apresentados pela mesma.

### DO SUPOSTO VINCULO FAMILIAR



Outro fato argumentado no recurso interposto pela empresa recorrente, é que existe vínculo familiar impeditivo de participação, vínculo supostamente existente entre o sócio da recorrida e o chefe do poder executivo do órgão licitante.

Afirma que o sócio administrador da arrematante, o Sr. Francisco Jose Dantas Sampaio Junior, possui vínculo familiar e sanguíneo diretos com a Sra. Ana Paula Vila Real Dantas, vice-prefeita do Município de Cascavel/CE, tendo em vista que estes são PRIMOS.

A legislação atual prevê que o ônus da prova cabe a quem alega.

O recorrente afirma que o representante legal da ora recorrida é "primo", da gestora municipal, porem não apresenta nenhuma prova de suas argumentações.

Há que ser provada também a má fé decorrente do vínculo familiar alegado, posto que a ausência de dolo por nítida inabilidade dos gestores públicos, onde se considera o elemento subjetivo para a constatação do dolo praticado pelo agente público.

Neste sentido destacamos o entendimento de nossos Tribunais pela interpretações das jurisprudencias aplicadas a espécie, a seguir:

PENAL E PROCESSO PENAL. LICITAÇÕES. FRAUDE AO CARÁTER COMPETITIVO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ARTIGO 90 DA LEI Nº 8.666/1993. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. O art. 90 da Lei nº 8.666/1993 é delito formal, cuja consumação se dá com a frustração ou fraude ao caráter competitivo do procedimento licitatório. 2. Inexiste vedação legal à participação de empresas de irmãos ou mesmo grupo familiar em licitação, tampouco é proibido que as empresas participantes do certame tenham um sócio em comum. 3. Hipótese em que não restou demonstrada a fraude ao caráter competitivo da licitação, não se configurando o crime descrito no art. 90 da Lei de Licitações. 4. Apelação criminal improvida. (TRF-4 - ACR: 50200665620134047001 PR 5020066-56.2013.4.04.7001, Relator: JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, Data de Julgamento: 05/12/2018, OITAVA TURMA)



AÇÃO CIVIL PÚBLICA Improbidade administrativa – Município de Engenheiro Coelho – Licitação – Convite – Licitantes com vínculo familiar – Indícios de fraude – Prefeito Municipal – Dolo ou culpa – Não demonstrados – Danos ao erário ou violação aos princípios da administração pública – Prova – Ausência: - Ausente prova de dolo ou culpa, não se configura o ato de improbidade administrativa. (TJ-SP 00014682920098260666 SP 0001468-29.2009.8.26.0666, Relator: Teresa Ramos Marques, Data de Julgamento: 26/03/2018, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 02/04/2018)

Ademais, mesmo que houvesse o vínculo familiar, o que não procede, para a existência de irregularidades formais há que se provar o vínculo, pois, a alegação por si só, não configura ato de frustração ao caráter competitivo da licitação.

Conforme o Código Civil, em seu artigo 1.592, o grau de parentesco vai até o quarto grau:

Art. 1.592. São parentes em linha colateral ou transversal, até o quarto grau, as pessoas provenientes de um só tronco, sem descenderem uma da outra.

Em assim considerando, mesmo que houvesse algum grau de parentesco entre o gestor e o representante da ora recorrida, a gestora não tem nenhuma ingerência na gestão do órgão público (Prefeitura), bem como não faz parte de comissão de licitação, ou de qualquer membro participante da organização da mesma.

Mesmo que houvesse o suposto vínculo familiar, este seria em 4º grau colateral, uma vez que a licitação proíbe até o 3º grau, a empresa ora recorrida não estão infringindo o contido na licitação. (Fonte: jusbrasil.com.br)

## DO PEDIDO

Em face dos argumentos fáticos e de direito retro mencionados, a ora Recorrida requer que o recurso interposto pela empresa **LÁ EM CASA REFEIÇÕES LTDA** CNPJ n° 11.750.292/0001-04, **seja julgado totalmente improcedente** mantendo-se ao final a habilitação e classificação da empresa ora Recorrida **R. KA. DISTRIBUIDORA DE MASSA FINA LTDA - ME**, inscrita no CNPJ sob o n° 06.017.262/0001-45, uma vez



que foram atendidas todas as exigências contidas no **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2904.02/2024-PERP**

Caso a Doutor Pregoeiro opte por manter sua decisão em desabilitar a empresa ora recorrida **R. KA. DISTRIBUIDORA DE MASSA FINA LTDA - ME**, requer com fulcro na Lei 141733/21, pelo Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Requer a produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente quanto a instrução de procedimento administrativos, com depoimentos pessoais e/ou juntada de documentos e outras que se fizerem necessárias.

Termos em que,  
P. Deferimento.  
Cascavel, 20 de maio de 2024.

**FRANCISCO JOSE  
DANTAS SAMPAIO  
JUNIOR:8827059938**

Assinado digitalmente por FRANCISCO JOSE DANTAS SAMPAIO JUNIOR:88270599387  
ND., C=BR, O=ICP-Brasil, OU=34173882000318, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A1, OU=(EM BRANCO), OU=presencial, CN=FRANCISCO JOSE DANTAS SAMPAIO JUNIOR:88270599387  
Razão: 'Eu sou o autor deste documento'  
Localização:  
Data: 2024.05.22 09:49:10-03:00'  
Foxit PDF Reader Versão: 2024 2.0